

PARECER PRÉVIO Nº. 20/2026 – 1ª CÂMARA

PROCESSO TC/005343/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: FRANCISCO DE SOUSA NETO – PREFEITO.

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA, OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. FUNDEB. RENÚNCIA DE RECEITA. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bela Vista do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Francisco de Sousa Neto, na qual foram apontadas irregularidades relacionadas a divergências em créditos adicionais, classificação de receitas de emendas parlamentares, ausência de arrecadação de receita de manejo de resíduos sólidos, descumprimento de limites do FUNDEB, falhas no inventário patrimonial, deficiência no portal da transparência e baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 7 questões em discussão: (i) definir se divergências entre decretos e registros contábeis de créditos adicionais, ainda que posteriormente corrigidas, comprometem a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a classificação indevida de fontes de recursos de emendas parlamentares afeta a fidedignidade das informações fiscais; (iii) determinar se a ausência de arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita em desacordo com a legislação; (iv) verificar se o descumprimento do limite de aplicação mínima anual dos recursos do FUNDEB enseja irregularidade relevante; (v) aferir a repercussão da ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; (vi) avaliar o impacto de deficiências no portal da transparência; e (vii) examinar a adequação do Relatório de Gestão Consolidado.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A republicação intempestiva de decretos com correção de divergências em créditos adicionais sana parcialmente a inconsistência, mas mantém a irregularidade formal sem gravidade suficiente para reprovação das contas.
4. A classificação indevida de fontes de recursos de emendas parlamentares compromete a fidedignidade dos dados contábeis e prejudica o controle externo, permanecendo como irregularidade não sanada.
5. A ausência de instituição e arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos configura renúncia de receita e descumprimento de obrigação legal, evidenciando falha de planejamento fiscal.
6. O não cumprimento do limite máximo de 10% de recursos do FUNDEB não aplicados no exercício, ainda que reduzido após ajustes, caracteriza afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.
7. A ausência de registro atualizado de bens móveis no inventário patrimonial, sem retificação nos sistemas oficiais, configura falha formal, sem gravidade suficiente para macular as contas.
8. O baixo índice do portal da transparência demonstra descumprimento de dever de publicidade e necessidade de aprimoramento contínuo da divulgação de informações públicas.
09. O Relatório de Gestão Consolidado com nível inicial de adequação evidencia insuficiência de informações exigidas, comprometendo a transparência e a qualidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO

10. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas e emissão de alertas.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 28; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 14, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2022, nº 05/2023 e nº 03/2025.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bela Vista do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Emissão de alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([Peça 03](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([Peça 10](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS ([Peça 13](#)), parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 15](#)), a sustentação



oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 18](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do chefe do Executivo Municipal de Bela Vista do Piauí, Sr. Francisco de Sousa Neto, exercício de 2024, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) *Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial*; b) *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares*; c) *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita de SMRSU*; d) *Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB*; e) *Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial*; f) *Portal da Transparência com índice básico*; e g) *Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado*.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de alertas, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

- a) Atente para a obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- b) Realize o devido acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- c) Atualize os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, atualizações e depreciações;
- d) Atente para a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2025 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André
Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 22 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	29/04/2026 09:24:49

Protocolo: 005343/2025

Código de verificação: 3E2253F3-30A8-4E09-BCCE-06CA50AA9998

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

